



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA DO COMANDO DA AERONÁUTICA
ASSESSORIA

PARECER n. 00335/2025/COJAER/CGU/AGU

NUP: 67700.010403/2025-15

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

ASSUNTOS: ENQUADRAMENTO COMO INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO - ICT

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICAS E DE INOVAÇÃO (ICTS). CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. ART. 2º DA LEI 10.973/2004. SISTEMA DE INOVAÇÃO DA AERONÁUTICA (SINAER). NSCA 80-1/2024. NOMEAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO COMAER. NSCA 80-2/2019 E NSCA 80-14/2025.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se do Ofício nº 38/GSGO/10638 (Seq. 1), de 17 de julho de 2025, do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, que solicita emissão de parecer jurídico a esta Consultoria Jurídica Adjunta quanto ao enquadramento legal como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) das ICTs do COMAER.

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, via SUPER SAPIENS:

- o Ofício nº 38/GSGO/10638 (Seq. 1)
- o Portaria DCTA/CGI Nº 378, de 27 de junho de 2025 (Seq. 6)
- o NSCA 80-2 (Seq. 7)
- o Parecer nº 01-MD/0332-AS/2025 (Seq. 11)
- o Planilha de ICTs (Seq. 12)

DCTA

- o Portaria GABAER Nº 479/GC4, de 31 de março de 2023 (Seq. 94)
- o Portaria DCTA Nº 231/CGI, de 8 de março de 2024 (Seq. 95 e 96)

ITA

- o Decreto Nº 27.695, de 16 de janeiro de 1950 (Seq. 230)
- o Portaria CTA Nº 149/SDE, de 17 de dezembro de 2007 (Seq. 18)
- o Portaria ITA Nº 85 IPR-IPI, de 10 de abril de 2024 (Seq. 43 e 232)
- o Comprovante de Inscrição (Seq. 233)
- o RICA 21-98 (Seq. 238)
- o ROCA 21-63 (Seq. 239)

IAE

- o Portaria CTA Nº 149/SDE, de 17 de dezembro de 2007 (Seq. 18)
- o Portaria IAE Nº 75/VDIR-GI, de maio 23 de maio 2023 (Seq. 98 a 100)
- o Comprovante de Inscrição (Seq. 116)
- o RICA 21-93 (Seq. 122)
- o ROCA 21-75 (Seq. 123)

IEAV

- o Decreto Nº 87.247, de 2 de junho de 1982 (Seq. 147)
- o Portaria CTA Nº 149/SDE, 17 de dezembro de 2007 (Seq. 18)
- o Portaria IEAV Nº 39/VDR, de 15 e janeiro de 2024 (Seq. 144 e 156)
- o Comprovante de Inscrição (Seq. 151, 159)
- o RICA 21-94 (Seq. 160)
- o ROCA 21-77 (Seq. 161)

IFI

- o Portaria CTA Nº 149/SDE, 17 de dezembro de 2007 (Seq. 18)
- o Portaria IFI Nº 35/CVD-IT, de 26 de março de 2025 (Seq. 179)
- o Comprovante de Inscrição (Seq. 185)
- o RICA 21-80 (Seq. 197)
- o ROCA 21-76 (Seq. 198)

IPEV

- o Portaria CTA Nº 149/SDE, de 17 de dezembro de 2007 (Seq. 18)
- o Portaria IPEV Nº 184/CGI de 19 de dezembro de 2024 (Seq. 216)
- o Comprovante de Inscrição (Seq. 222)
- o RICA 21-99 (Seq. 226)
- o ROCA 21-73 (Seq. 227)

CLA

- o Decreto Nº 88.136, de 01 de março de 1983 (Seq. 71)

- o Portaria CTA nº 149/SDE, de 17 de dezembro de 2007 (Seq. 18)
- o Portaria CLA nº 11 CGI de 28 de abril de 2023 (Seq. 17 e 77)
- o Comprovante de Inscrição (Seq. 72)
- o RICA 21-91 (Seq. 74)
- o ROCA 21-8 (Seq. 75)

CLBI

- o Portaria CTA Nº 149/SDE, de 17 de dezembro de 2007 (Seq. 18)
- o Portaria CLBI Nº 5/CGI de 27 de abril de 2023 (Seq. 19, 78 e 79)
- o Comprovante de Inscrição (Seq. 88)
- o RICA 21-189 (Seq. 90)

ILA

- o Decreto Nº 95.640, de 13 de janeiro de 1988 (Seq. 206)
- o Portaria DCTA Nº 62/DNO, de 16 de março de 2015 (Seq. 36 e 200)
- o Portaria ILA Nº 37/DPD-PPI-PPIT, de 15 de maio de 2025 (Seq. 201)
- o Comprovante de Inscrição (Seq. 205)
- o RICA 21-50 (Seq. 210)
- o ROCA 21-1 (Seq. 211)
- o DCA 80-4 (Seq. 209)

CCA-SJ

- o Portaria DCTA Nº 315/NGI, de 06 de setembro de 2018 (Seq. 14)
- o Portaria CCA-SJ Nº 55/AFPI, de 29 de maio de 2025 (Seq. 13)
- o Comprovante de Inscrição (Seq. 57)
- o RICA 21-183 (Seq. 61)
- o ROCA 21-9 (Seq. 62)

CEPE

- o Portaria nº DCTA Nº 535/CGI, de 25 de julho de 2025 (Seq. 68 e 69)
- o Portaria CEPE Nº 25/SEC, de 03 de setembro de 2024 (Seq. 66)

ICEA

- o Portaria CTA Nº 57/SDE, de 08 de julho de 2008 (Seq. 135)
- o Portaria ICEA Nº 142/PFGI, de 27 de abril de 2023 (Seq. 137, 140)
- o Comprovante de Inscrição (Seq. 138)
- o RICA 21-188 (Seq. 141)
- o ROCA 21-4 (Seq. 142)

LAQFA

- o Portaria DCTA Nº 230/DNO, de 04 de julho de 2016 (Seq. 45)
- o Portaria LAQFA Nº 17/SDPI, de 12 de maio de 2023 (Seq. 46, 241 e 243)
- o Comprovante de Inscrição (Seq. 244)
- o RICA 21-162 (Seq. 246)
- o ROCA 21-19 (Seq. 247)

IMAE

- o Portaria DCTA Nº 20/NGI, de 23 de dezembro de 2019 (Seq. 213)
- o Portaria IMAE Nº 102/SDPI, de 20 de abril de 2024 (Seq. 214 e 215)

UNIFA

- o Portaria DCTA Nº 172/CGI, de 28 de julho de 2023 (Seq. 248 e 249)
- o Portaria UNIFA Nº 70/AGI, de 14 de dezembro de 2023 (Seq. 253)
- o Autodeclaração (Seq. 250)
- o ROCA 21-6 (Seq. 254)

IAOP

- o Portaria DCTA Nº 321/DGI, de 14 de novembro de 2016 (Seq. 25, 126)
- o Portaria IAOP Nº 2/DIVPD, de 27 de abril de 2023 (Seq. 127 e 128)
- o Comprovante de Inscrição (Seq. 130)
- o RICA 21-262 (Seq. 133)
- o ROCA 21-94 (Seq. 134)

IEFA

- o Portaria DCTA Nº 543/CGI, de 05 de dezembro de 2024 (Seq. 169 e 172)
- o Portaria IEFA nº 17/DFP, de 28 de maio de 2025 (Seq. 165 e 171)
- o Parecer nº 01-IEFA/0264-01-AS/2024 (Seq. 166)
- o RICA 21-343 (Seq. 173)

3. É o breve relatório, passa-se a opinar.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. Nos termos do art. 131 da Constituição Federal, a Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

5. Por seu turno, a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União - Lei Complementar 73/1993 -, ao tratar das Consultorias Jurídicas, em seu art. 11, afirma:

Art. 11 – Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I – assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

(...)

IV – elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;

6. Em relação aos órgãos de assessoramento e consultoria jurídica dos órgãos militares da União, o art. 8º-G da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01), firmou expressamente a competência funcional das aludidas Consultorias Jurídicas-Adjuntas, conforme ditames abaixo replicados:

(...)

Art. 8º-G. São criadas, na Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, as Consultorias Jurídicas-Adjuntas dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ficando extintas as Consultorias Jurídicas dos antigos Ministérios Militares.

§ 1º. **As Consultorias Jurídicas-Adjuntas objeto deste artigo terão competência especializada**, cabendo-lhes, no respectivo âmbito de atuação e no que couber, os poderes funcionais previstos no art. 11 da Lei Complementar n.º 73, de 1993, sem prejuízo da competência geral da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa.[...]

7. Frise-se que o art. 8º-F da Lei n.º 9.028/95, com as alterações da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 2001, ao dispor sobre a competência das Consultorias Jurídicas da União nos Estados para realizar as atividades de assessoramento jurídico aos órgãos e autoridades da Administração Federal Direta localizados fora do Distrito Federal, ressaltou as competências das Consultorias Jurídicas dos respectivos Ministérios, em especial, quando se tratar de matéria específica da pasta. Vejamos:

Art. 8º-F. (...)

§ 2º **As matérias específicas do Ministério** ao qual pertença o órgão ou a autoridade assessorados, que requeiram a manifestação da Consultoria Jurídica, **serão a esta encaminhadas** pelo Coordenador do Núcleo de Assessoramento Jurídico.

8. Com isso, o Advogado-Geral da União editou a Portaria Normativa AGU n.º 74, de 16 de dezembro de 2022, por meio da qual aprovou o Regimento Interno da Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Defesa e das Consultorias Jurídicas-Adjuntas junto aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, especificando-se a atribuição especializada destas últimas.

9. Por fim, cabe mencionar que, no âmbito da Força Aérea Brasileira, também foi editada a DCA 19-4 a qual dispõe sobre o funcionamento das assessorias jurídicas no âmbito do Comando da Aeronáutica e, no tocante à COJAER preceitua:

1.4.14 CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA DO COMANDO DA AERONÁUTICA (COJAER)

Órgão central da atividade jurídica do COMAER, subordinada, administrativamente, ao Comandante da Aeronáutica, responsável por coordenar e uniformizar os assuntos jurídicos no âmbito do Comando da Aeronáutica, nos termos da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993 e da Lei n.º 9.028, de 12 de abril de 1995.

2.1.2 São atribuições da Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica (COJAER):

(...)

I) exarar pareceres, notas, informações, cotas e despachos sobre os temas jurídicos relacionados ao Comando da Aeronáutica;

10. Frise-se que esta Consultoria Jurídica Adjunta compete prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo abordar os aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente.

11. Também não compete a este órgão examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Em relação a estas, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, conforme o Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, Enunciado BPC n.º 07.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da caracterização como ICT Pública

12. O conceito legal de ICT é tratado no artigo 2º, inciso V, da Lei n.º 10.973/04 (Lei de Inovação), que dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se

(...)

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; (Redação pela Lei n.º 13.243, de 2016)(Vide Decreto n.º 9.841, de 2019)

13. O Decreto n. 9.283/2018, por sua vez, prevê:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

IV - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pública - ICT pública - aquela abrangida pelo inciso V do caput do art. 2º da Lei n.º 10.973, de 2004, integrante da administração pública direta ou indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; e

14. Na lição de Portela (2025, p. 84)^[1], para que a ICT seja caracterizada, basta o cumprimento dos requisitos legais acima estampados, não dependendo de qualquer chancela oficial ou institucional para tanto:

Frisa-se, então, consoante o conceito apresentado acima, que o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos prescindem de um carimbo oficial ou chancela institucional para ser qualificada como ICT, bastando apenas cumprir com os requisitos legais requeridos no conceito legal de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT. No caso de ICTs públicas, o reconhecimento da natureza jurídica de ICT será realizado no momento da utilização de qualquer dos instrumentos jurídicos da Lei, através da avaliação da legalidade do ato administrativo, via posicionamento técnico e jurídico da entidade ou do órgão público.

15. Aliás, esse é o entendimento perfilhado pela Câmara Permanente da Ciência e Tecnologia e Inovação - CP-CT&I, da Procuradoria-Geral Federal, no Parecer n. 04/2020/CP-CT&I/PGF/AGU e pela Câmara Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (CNPDI), da Consultoria-Geral da União, no Parecer n. 00002/2020/CNPDI/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho n. 00015/2021/DECOR/CGU/AGU, ambos aprovados pelo Despacho n. 00025/2021/GAB/CGU/AGU do Consultor-Geral da União à época.

16. As referidas manifestações traduziram os requisitos legais para qualificar um órgão ou entidade como uma ICT pública, conforme o seguinte:

1. Ser órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta e
2. Incluir em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

17. No que se refere ao requisito formal previsto no item 2 acima, esclareceu o Parecer n. 00002/2020/CNPDI/CGU/AGU que não houve delimitação legal para que a missão institucional ou o objetivo social ou estatutário seja restrito às atividades de pesquisa e/ou desenvolvimento ou mesmo que tais atividades devem ser caracterizadas como missão principal. E concluiu:

4. CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, entende-se que um órgão da Administração Pública Direta poderá ter seu enquadramento legal como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, desde que a atividade de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico e/ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos esteja(m) inserido(s) em sua missão ou objetivo institucional, conforme previsto no(s) diploma(s) normativo(s), editado(s) pela(s) autoridade(s) competente(s), que define(m) a missão ou o objetivo social ou estatutário do órgão, ainda que esta(s) atividade(s) não seja(m) sua missão primordial e mesmo que não seja(m) incluída(s) em caráter de exclusividade.

18. Vale mencionar que o Parecer n. 00002/2020/CNPDI/CGU/AGU tratou da necessidade de verificação da missão, objetivo social ou estatutário do órgão nos “diploma(s) normativo(s), editado(s) pela(s) autoridade(s) competente(s), que define(m) a missão ou objetivo institucional do órgão, o qual pode consistir em uma lei em sentido formal ou em um ato normativo editado pelo Poder Executivo”.

19. Com efeito, essa orientação revela a transposição, para a Administração Direta, da orientação dada pela Câmara Permanente da Ciência e Tecnologia e Inovação - CP-CT&I, da Procuradoria-Geral Federal, no Parecer n. 04/2020/CP-CT&I/PGF/AGU à Administração Indireta:

(...) II - Elucidação do conteúdo do Parecer nº 006/2019/CP-CT&I/PGF/AGU desta Câmara, que havia tratado de caso específico: impossibilidade do enquadramento da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAq como ICT em razão da ausência de previsão de pesquisas básica ou tecnológica na Lei que criou a referida autarquia.

20. Acerca do tema, vale dizer que o **Guia de Caracterização de Entidade como ICT**^[2], publicado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) em 2022, aduziu que a autodeclaração é um instrumento suficiente para a caracterização de uma ICT:

De resto, cumpre reiterar que a mera classificação como ICT não garante benefício direto. Trata-se essencialmente de uma ferramenta de organização do ecossistema. Por conta disso, não há a necessidade de uma validação prévia, por parte da Administração Pública, quanto a uma instituição preencher os requisitos para se qualificar como uma ICT. Portanto, a auto declaração se mostra como instrumento suficiente para a caracterização de uma ICT, não havendo a necessidade de aprovação prévia de tal status por qualquer órgão governamental, o que reduz a burocracia e agiliza processos.

21. Portanto, para caracterização como uma ICT pública basta que os requisitos legais previstos no art. 2º, V, da Lei n. 10.973/2004 sejam cumpridos, quais sejam: 1) ser órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, 2) que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

3.2 Das ICTs do COMAER

22. O Comando da Aeronáutica (COMAER) teve suas estruturas regimentais aprovadas pelo Decreto 11.237/2022, do qual se destaca a previsão do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA) no art. 4º, “e”.

23. O DCTA é, por essência, a Organização Militar relacionada aos assuntos de ciência, tecnologia e inovação no âmbito do COMAER, conforme preconiza o art. 20 do referido Decreto 11.237/2022:

Art. 20. Ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial compete planejar, gerenciar, executar e controlar as atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, no âmbito do Comando da Aeronáutica.

24. Vale dizer ainda que, no âmbito do COMAER, foi criado o Sistema de Inovação da Aeronáutica (SINAER), que, nos termos da **NSCA 80-1**, reeditada pela Portaria DCTA nº 221/CGI, de 26 de fevereiro de 2024, é composto por Órgão Central e Elos, todos pertencentes à estrutura organizacional do COMAER, com constituições e competências definidas em legislações próprias (item 2.3.1).
25. O Órgão Central do SINAER é o DCTA (item 2.3.3.1), o qual possui a competência de nominar as demais Organizações do COMAER que devam ser consideradas como ICT (item 2.3.3.2).
26. Os Elos são as Organizações do COMAER definidas como ICT (item 2.3.4.1).
27. A estruturação do SINAER é ilustrativamente encontrada na seguinte figura, atualizada em agosto de 2024, pendente, portanto, de inclusão do IEFA:

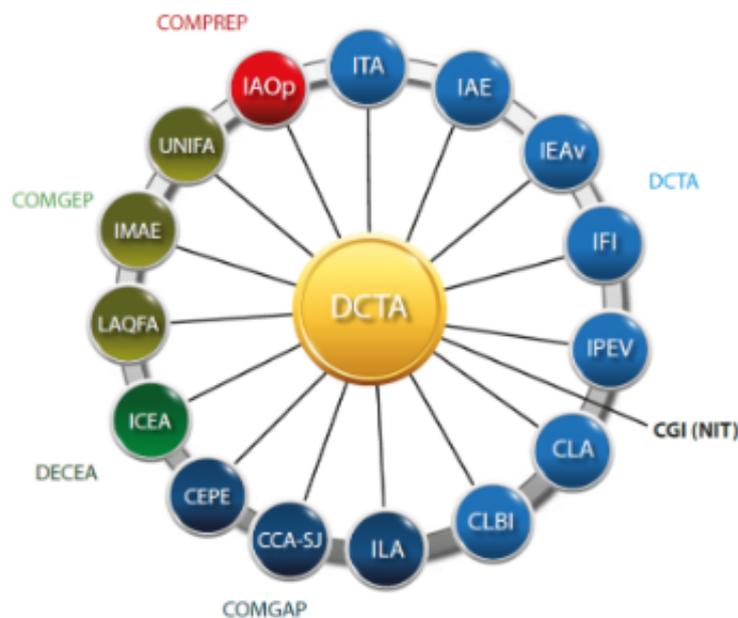


Figura 1 - Estrutura Funcional do SINAER, atualizada em agosto de 2024.

28. No mais, no âmbito do COMAER, a **NSCA 80-2/2019** (até 06/07/2025) e a **NSCA 80-14/2025** (a partir de 07/07/2025), tratam da “Nomeação de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação do COMAER”.
29. Os requisitos para a caracterização (nomeação) como ICT do COMAER constavam previstos nos itens 2.6 e 2.6.1 da NSCA 80-2/2019:

2.6 A exigência básica para se constituir em Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação do COMAER é possuir em sua missão institucional a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, consoante ao art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973/2004, e sua nova redação dada pela Lei nº 13.243/2016.

2.6.1 Em se tratando dos documentos oficiais da Força Aérea, a missão institucional da ICT deve ser inserida no Regulamento de Organização do Comando da Aeronáutica (ROCA) de cada OM, conforme ICA 19-1/2005, Regulamentação das Organizações, mais precisamente no Capítulo I “DA NATUREZA E COMPETÊNCIA”, estando explícita em qualquer Seção desse Capítulo, pelo menos uma das atividades elencadas no item 2.6.

30. Já a atual NSCA 80-14/2025, em aprimoramento, ampliou os requisitos mínimos para se constituir ICT no âmbito do COMAER:

Art. 9º Os requisitos mínimos para se constituir em Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação do COMAER são:

- I - possuir em sua missão institucional a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;
- II - apresentar no Capítulo I “DA NATUREZA E COMPETÊNCIA” do respectivo Regulamento de Organização do Comando da Aeronáutica (ROCA) pelo menos uma competência institucional que esteja relacionada com atividades típicas de ICT, conforme o Marco Legal da Inovação (Lei nº 10.973/2004);
- III - possuir pelo menos um laboratório na OM, ou estrutura semelhante, na qual são realizadas as atividades citadas no inciso II;
- IV - possuir trabalhos técnicos, publicados em meios de comunicação científica (caso não sejam de acesso restrito), relacionados com as atividades citadas no inciso II;
- V - possuir em seu quadro efetivo permanente pelo menos um integrante com título de Doutor;
- VI - dispor de recursos humanos para “mobilizar” a Célula do SINAER, a Célula de Gestão do Conhecimento e o Escritório de Projetos, que deverão ser instituídos na OM;
- VII - dispor de assessoria jurídica para assessoramento no que se refere ao Regime Jurídico de CT&I; e
- VIII - submeter, juntamente com o ofício de solicitação de nomeação como ICT, uma minuta de projeto de CT&I e uma minuta de Política de Inovação, nos moldes previstos pelo Guia Prático da CJUSJC e MCTI, respectivamente.

31. **Destarte, no âmbito do COMAER, a missão institucional da ICT é prevista no Regulamento de Organização do Comando da Aeronáutica (ROCA) de cada OM, devendo estar explícita, em qualquer Seção do Capítulo I “DA NATUREZA E COMPETÊNCIA”, pelo menos uma das atividades típicas de ICT, conforme o Marco Legal da Inovação (Lei nº 10.973/2004, art. 2º, V).**

32. Neste processo, no Parecer nº 01-MD/0332-AS/2025 (seq. 11), foram elencadas as seguintes ICTs do COMAER nomeadas com base na NSCA 80-2/2019:

1. Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA;
2. Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE;
3. Instituto Tecnológico de Aeronáutica — ITA;
4. Instituto de Estudos Avançados — IEAv;
5. Instituto de Fomento e Coordenação Industrial — IFI;
6. Instituto de Pesquisa e Ensaios em voo — IPEV;
7. Centro de Lançamento de Alcântara - CLA;
8. Centro de Lançamento Da Barreira do Inferno — CLBI;
9. Instituto de Medicina Aeroespacial - IMAE;
10. Laboratório Químico-Farmacêutico da Aeronáutica — LAQFA;
11. Instituto de Logística da Aeronáutica — ILA;
12. Instituto de Controle do Espaço Aéreo — ICEA;
13. Centro de Computação da Aeronáutica de São José dos Campos — CCA-SJ;
14. Instituto de Aplicações Operacionais — IAOp;
15. Universidade da Força Aérea — UNIFA;
16. Centro de Estudos e Projetos de Engenharia da Aeronáutica — CEPE; e
17. Instituto de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica — IEFA.

33. **Quanto a estas, verifica-se a demonstração da missão institucional direcionada à pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, ou ao desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, conforme se segue:**

DCTA

- o ROCA 20-4/2024^[3]

Art. 1º O Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), Organização do Comando da Aeronáutica (COMAER) prevista no Decreto nº 11.237, de 18 de outubro de 2022, tem por finalidade planejar, dirigir, coordenar e controlar as atividades relacionadas com a Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), no âmbito do COMAER.

ITA

- o ROCA 21-63 (Seq. 239, fl.):)

Art 1º O Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), Organização do Comando da Aeronáutica (COMAER), definido pela Lei no 2.165, de 5 de janeiro de 1954 e previsto pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, tem por finalidade promover, por meio da educação, do ensino, da pesquisa e da extensão, o progresso das ciências e das tecnologias relacionadas com o Campo Aeroespacial e a formação de profissionais de nível superior nas especializações de interesse do COMAER e do Setor Aeroespacial em geral.

IAE

- o ROCA 21-75 (Seq. 123, fl. 5):

Art. 1º O Instituto de Aeronáutica e Espaço (IAE), Organização do Comando da Aeronáutica (COMAER), especializada no campo da Ciência e Tecnologia, prevista pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, tem por finalidade realizar pesquisa e atuar no desenvolvimento e no gerenciamento de projetos nos campos de aeronáutica, de acesso ao espaço e de defesa, de interesse do COMAER e do Sistema Nacional de Atividades Espaciais (SINDAE).

IEAv

- o ROCA 21-77 (Seq. 161, fl. 5):

Art. 1º O Instituto de Estudos Avançados (IEAV), Organização do Comando da Aeronáutica (COMAER), especializada no campo da Ciência e Tecnologia, prevista pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, tem por finalidade ampliar o conhecimento científico e o domínio de tecnologias estratégicas para fortalecer o Poder Aeroespacial Brasileiro.

IFI

- o ROCA 21-76 (Seq. 198, fl. 5):

Art. 1º O Instituto de Fomento e Coordenação Industrial (IFI), Organização do Comando da Aeronáutica (COMAER), especializada no campo da Ciência e Tecnologia, prevista pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, tem por finalidade prestar serviços técnicos especializados para o fortalecimento do complexo industrial aeroespacial e realizar pesquisa científica nos campos de sua atuação, conforme os Planos e Programas estabelecidos pelo Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA).

IPEV

- o ROCA 21-73 (Seq. 227, fl. 5):

Art. 1o O Instituto de Pesquisas e Ensaios em Voo (IPEV), Organização do Comando da Aeronáutica (COMAER) especializada no campo da Ciência e Tecnologia, prevista no Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, tem por finalidade prestar serviços tecnológicos especializados na área de ensaios em voo, instrumentação

de aeronaves e telemetria de dados para apoio à pesquisa, desenvolvimento e certificação de produtos aeronáuticos, bem como formar pessoal especializado em ensaios em voo.

CLA

- o ROCA 21-8 (Seq. 75, fl. 9):

Art. 1º Os Centros de Lançamento (CL), Organizações do Comando da Aeronáutica (COMAER) previstas pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, têm por finalidade executar e prestar apoio às atividades de lançamento e rastreamento de engenhos aeroespaciais e de coleta e processamento de dados de suas cargas úteis, bem como executar os testes, experimentos, pesquisa básica ou aplicada e outras atividades de desenvolvimento tecnológico de interesse da Aeronáutica, relacionados com a Política da Aeronáutica para Pesquisa e Desenvolvimento e com a Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais.

CLBI

- o ROCA 21-8/2021^[4]:

Art. 1º Os Centros de Lançamento (CL), Organizações do Comando da Aeronáutica (COMAER), previstos no Regimento Interno do Comando da Aeronáutica, aprovado pela Portaria nº 871/GC3, de 24 de maio de 2019, têm por finalidade executar e prestar apoio às atividades de lançamento e rastreamento de engenhos aeroespaciais e de coleta e processamento de dados de suas cargas úteis, bem como executar os testes, experimentos, pesquisa básica ou aplicada e outras atividades de desenvolvimento tecnológico de interesse da Aeronáutica, relacionados com a Política da Aeronáutica para Pesquisa e Desenvolvimento e com a Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais.

ILA

- o ROCA 21-1 (Seq. 211, fl. 9):

Art. 1º O Instituto de Logística da Aeronáutica (ILA), Organização do Comando da Aeronáutica (COMAER) prevista pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, tem por finalidade desenvolver as capacidades técnicas e gerenciais dos profissionais do COMAER, por intermédio das atividades de ensino e pesquisa relacionadas com a área de apoio logístico.

(...)

Art. 4º Ao ILA compete:

(...)

V - pesquisar e produzir conhecimento em temas de vanguarda da Logística e de áreas correlatas, por intermédio da execução de estudos e projetos de interesse dos sistemas logísticos do COMAER, apoiados pelo COMGAP.

CCA-SJ

- o ROCA 21-9 (Seq. 62, fl. 9):

Art. 1º Os Centros de Computação da Aeronáutica (CCA), organizações do Comando da Aeronáutica (COMAER) previstas pelo Decreto nº 7.069, de 20 de janeiro de 2010, têm por finalidade gerenciar os sistemas e serviços de Tecnologia da Informação, sob sua responsabilidade, a fim de manter a disponibilidade, a confiabilidade e a integridade das informações.

(...)

Art. 4º Aos CCA compete:

I - desenvolver, manter e processar as atividades de tecnologia da informação, de acordo com as diretrizes do Órgão Central do STI;

II - atuar como órgão desenvolvedor e órgão operador dos projetos e sistemas de TI sob sua responsabilidade;

CEPE

- o ROCA 21-97/2024^[5]:

Art. 1º O Centro de Estudos e Projetos de Engenharia da Aeronáutica (CEPE), Organização do Comando da Aeronáutica (COMAER), criado pela Portaria nº 1.739/GC3, de 4 de outubro de 2019, tem por finalidade fomentar e/ou realizar pesquisa, estudo e projetos de engenharia e arquitetura, complexos ou multidisciplinares, de interesse do Comando da Aeronáutica.

(...)

Art. 4º Ao CEPE compete:

(...)

IV - produzir e gerenciar conhecimento nas áreas de atuação, com padronização de documentos técnicos, parametrização de indicadores de produção, qualidade, eficiência, economicidade, inovação e outros de relevância;

ICEA

- o ROCA 21-4 (Seq. 142, fl. 7):

Art. 1º O Instituto de Controle do Espaço Aéreo (ICEA), Organização do Comando da Aeronáutica (COMAER) prevista pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, tem por finalidade capacitar recursos humanos e realizar pesquisas e desenvolvimentos no âmbito do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB).

(...)

Art. 4º Ao ICEA compete:

I - planejar, executar e controlar as atividades relacionadas com ensino, pesquisa, desenvolvimento, Ciência e Tecnologia (C&T), fomento, doutrina operacional, e avaliação da conformidade de produtos e sistemas, com o objetivo de atender as necessidades do SISCEAB; e

LAQFA

- o ROCA 21-19 (Seq. 247, fl. 5):

Art. 1º O Laboratório Químico-Farmacêutico da Aeronáutica (LAQFA), Organização do Comando da Aeronáutica (COMAER), tem por finalidade fabricar e comercializar os produtos químicos e farmacêuticos de interesse do COMAER.

(...)

Art. 5º Ao LAQFA compete:

(...)

IV - realizar pesquisas científicas na sua área de atuação;

IMAE

- ROCA 21-11/2024^[6]:

Art. 1º O Instituto de Medicina Aeroespacial Brigadeiro Médico Roberto Teixeira (IMAE), Organização do Comando da Aeronáutica (COMAER) ativada pela Portaria nº 1.217/GC3, de 30 de novembro de 2004, e com a denominação alterada pela Portaria nº 968/GC3, de 9 de outubro de 2009, tem por finalidade desenvolver, por meio do estudo, da pesquisa aplicada de caráter científico e tecnológico, do treinamento, da instrução e das inovações, o campo da Medicina Aeroespacial, da Medicina Operacional, com ênfase ao aprimoramento do Desempenho Humano para o aperfeiçoamento das capacidades operacionais dos integrantes da Força Aérea, demais Forças Armadas e Auxiliares.

UNIFA

- ROCA 21-6 (Seq. 254, fl. 7):

Art. 1º A Universidade da Força Aérea (UNIFA) é a organização do Comando da Aeronáutica (COMAER) criada pelo Decreto nº 88.749, de 26 de setembro de 1983, tem por missão promover a pós-graduação acadêmica e profissional de militares e civis, por meio do ensino, pesquisa e extensão, com vistas ao desenvolvimento do Poder Aeroespacial Brasileiro.

(...)

Art. 5º À UNIFA compete:

I - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão de interesse do COMAER;

IAOp

- ROCA 21-94 (Seq. 134, fl. 9):

Art. 1º O Instituto de Aplicações Operacionais (IAOp), Organização do Comando da Aeronáutica (COMAER) ativada pela Portaria nº 1.510/GC3, de 21 de novembro de 2016, tem por finalidade conduzir as atividades de Aplicações Operacionais e gerar conhecimento operacional.

(...)

Art. 5º Ao IAOp compete:

(...)

II - promover, como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) do COMAER, o fomento da pesquisa aplicada, do desenvolvimento de novas tecnologias, da educação e do ensino relacionados com as Aplicações Operacionais do COMPREP;

IEFA

- ROCA 21-120/2025^[7]:

Art. 1º O Instituto de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica - IEFA, Organização do Comando da Aeronáutica - COMAER, criado e ativado pela Portaria GABAER nº 592/GC3, de 16 de outubro de 2023, tem por finalidade capacitar gestores e agentes da administração do COMAER e fomentar pesquisas nas áreas de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica, atuando em todos os temas relacionados aos sistemas que estão sob a égide da Secretaria de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica - SEFA.

(...)

Art. 4º Ao IEFA, compete:

(...)

V - pesquisar, produzir e disseminar conhecimento em temas de interesse dos sistemas da SEFA; VI - contribuir para o avanço da ciência, tecnologia e inovação nas áreas de interesse dos sistemas corporativos da SEFA, bem como nos produtos e serviços de interesse da Defesa; e

34. Registre-se que o posicionamento técnico, externado no **Parecer nº 01-MD/0332-AS/2025** (seq. 11), apontou:

1.2 O assessoramento prestado pela Coordenadoria de Gestão da Inovação (CGI) do DCTA aborda tecnicamente o que preconiza o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I). Este abrange a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (com sua nova redação dada pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016), o “Guia de Caracterização de Entidade como ICT nos Termos do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação”, documento emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e datado de dezembro de 2022, e as demais exigências contidas na “NSCA 80-2/2019 - Nomeação de Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação do COMAER” para as ICTs nomeadas até 6 de julho de 2025 e, a partir dessa data, na “NSCA 80-14/2025 - Nomeação de Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação do COMAER”.

(...)

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1 O processo de nomeação de ICT no COMAER, agora regulamentado pela NSCA 80-14/2025, representa um avanço significativo na formalização e exigência de padrões de excelência para as organizações que desejam integrar o SINAER.

3.2 Salienta-se que, após a publicação da portaria de nomeação em Boletim do Comando da Aeronáutica, a ICT recém-nomeada terá um prazo de 12 meses para se consolidar, cumprindo os requisitos estabelecidos na NSCA 80-14, especificamente nos Artigos 11 a 15. A não conformidade com as exigências pode levar ao cancelamento da nomeação, conforme Art. 16 da norma, com a possibilidade de um prazo adicional de seis meses para adequação, mediante justificativa e aprovação do Vice-Diretor do DCTA.

3.3 Para as ICT já existentes, nomeadas sob a égide da NSCA 80-2/2019 (listadas no item 1.4), a NSCA 80-14/2025 estabelece um prazo até dezembro de 2025 para que se adequem aos novos requisitos e procedimentos, especialmente aqueles relacionados à manutenção da condição de ICT previstos no Art. 12.

3.4 Assim, conclui-se que o processo de nomeação de ICT no COMAER está alinhado com a legislação vigente.

35. Assim, constata-se que todas as ICTs do COMAER indicadas no referido Parecer nº 01-MD/0332-AS/2025, item 1.4 (seq. 11, fl. 2), atendem aos requisitos legais para se caracterizarem como ICTs públicas, pois são unidades subordinadas do COMAER, que incluem em sua missão institucional a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

36. Ademais, as ICTs do COMAER, para que assim sejam nomeadas, passam por procedimentos definidos na NSCA 80-2/2019 (até 06/07/2025) e na NSCA 80-14/2025 (a partir de 07/07/2025), os quais robustecem a caracterização das unidades subordinadas como ICTs.

4. CONCLUSÃO

37. Em face do exposto, conclui-se que:

- o Para caracterização como uma ICT pública basta o cumprimento dos requisitos legais da Lei de Inovação, quais sejam: 1) ser órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, 2) que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos. Exegese do art. 2º, V, da Lei 10.973/2004 c/c art. 2º, IV, do Decreto 9.283/2018; do Parecer n. 00002/2020/CNPDI/CGU/AGU e do Parecer n. 04/2020/CP-CT&I/PGF/AGU;
- o No âmbito do COMAER, a missão institucional da ICT é prevista no Regulamento de Organização do Comando da Aeronáutica (ROCA) de cada OM, devendo estar explícita, em qualquer Seção do Capítulo I “DA NATUREZA E COMPETÊNCIA”, pelo menos uma das atividades típicas de ICT, conforme Lei 10.973/2004, art. 2º, V. Fundamento: NSCA 80-2/2019 (até 06/07/2025) e a NSCA 80-14/2025 (a partir de 07/07/2025);
- o Todas as ICTs do COMAER indicadas no Parecer nº 01-MD/0332-AS/2025, item 1.4 (seq. 11, fl. 2), atendem aos requisitos legais para se caracterizarem como ICTs públicas, pois são unidades subordinadas do COMAER, que incluem em sua missão institucional a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.
- o Ademais, as ICTs do COMAER, para que assim sejam nomeadas, passam por procedimentos definidos na NSCA 80-2/2019 (até 06/07/2025) ou na NSCA 80-14/2025 (a partir de 07/07/2025), os quais robustecem a caracterização como ICTs.

38. Em caso de aprovação, sugere-se o pronto retorno ao DCTA, para ciência e providências pertinentes.

39. Este trabalho contou com a colaboração da Adjunta Jurídica Ten QOCON SJU Ana Karoline Romero Borba.

À consideração superior.

Brasília, 22 de julho de 2025.

TALITA RIBEIRO LIMA FERREIRA
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 67700010403202515 e da chave de acesso 8a5f7d82

Notas:

1. Portela, Bruno Monteiro et. al. *Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil*. 4 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.
2. Disponível em https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2022/12/mcti-lanca-dois-guias-de-apoio-a-utilizacao-do-marco-legal-de-ciencia-tecnologia-e-inovacao/guia_de_caracterizacao_de_entidade_como_ict_mcti.pdf Acesso em 21 de jul de 2025
3. Disponível em <https://www.sislaer.fab.mil.br/TerminalWebCENDOC/acervo/detalhe/48687?guid=1753215517313&returnUrl=%2fTerminalWebCENDOC%2fresultado%2flistarlegislacao%3fguid%3d1753215517313%26quantidadePaginas%3d1%26codigoRegi>
4. Disponível em file:///C:/Users/talit/Downloads/239-BCA-ANEXO%2017%20-%20ROCA%2021-8%20GABAER.pdf. Acesso em 22 de jul de 2025
5. Disponível em <https://www.sislaer.fab.mil.br/TerminalWebCENDOC/VisualizadorHtml?codigoArquivo=38431&tipoMidia=0>. Acesso em 22 de jul de 2025
6. Disponível em <https://www.sislaer.fab.mil.br/TerminalWebCENDOC/VisualizadorHtml?codigoArquivo=37484&tipoMidia=0>. Acesso em 22 de jul de 2025
7. Disponível em <https://www.sislaer.fab.mil.br/TerminalWebCENDOC/VisualizadorHtml?codigoArquivo=40118&tipoMidia=0>. Acesso em 22 de jul de 2025



Documento assinado eletronicamente por TANIA PATRICIA DE LARA VAZ, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2718967119 e chave de acesso 8a5f7d82 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TANIA PATRICIA DE LARA VAZ, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-07-2025 23:49. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por TALITA RIBEIRO LIMA FERREIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2718967119 e chave de acesso 8a5f7d82 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TALITA RIBEIRO LIMA FERREIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-07-2025 18:43. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.